SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015462-94.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Vicotr Luis Marques Sobreira Borges Canhe

Requerido: Ricardo Rodrigues

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

O autor alegou a fl. 02 que conduzia uma motocicleta por via pública local quando foi surpreendido por manobra encetada pelo réu. Salientou que ele, que estava então no mesmo sentido de tráfego, mas em outra faixa de direção, invadiu aquela que ocupava sem acionar qualquer sinalização indicativa de que o faria e freou bruscamente.

Para evitar o embate, de igual modo freou a motocicleta, mas perdeu o seu controle e caiu.

O réu, a seu turno, assentou que não teve qualquer responsabilidade pelo evento, atribuindo-o ao autor que dirigia a motocicleta em velocidade excessiva e sem guardar a distância devida de seu automóvel.

Negou, ademais, que tivesse entrado abruptamente na frente do autor, até porque se assim fosse o embate entre ambos seria inevitável.

Assim posta a divergência estabelecida entre as partes, nota-se que a versão exordial não restou suficientemente respaldada.

Nesse sentido, o Boletim de Ocorrência de fls. 08/09 não fornece subsídios seguros para que se saiba como se deram os fatos em apreço.

Se por um lado constou de fl. 09v. que o autor teria noticiado ao policial que o elaborou que brecou seu automóvel e ato contínuo mudou de faixa, de outro não há referência alguma a essa alteração de sentido no relato feito pelo réu ao mesmo policial, mas apenas a menção de que o autor freou quando estava à sua frente (fl. 08).

Outrossim, a única testemunha inquirida estava na frente de uma loja existente nas proximidades, esclarecendo ter ouvido o barulho da freada do autor sem saber por qual razão isso sucedeu.

Como se não bastasse, não ligou o episódio a qualquer conduta antecedente levada a cabo pelo autor.

Nota-se a partir do quadro delineado, ao que se alia a ausência de outros dados concretos a propósito do acidente, que não se positivou como tudo se passou.

Tocava ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus ao deixar de amealhar provas que apontassem para a culpa do réu com mínima segurança.

A efetivação da manobra que foi imputada a este, especialmente da forma descrita a fl. 02, não contou com o amparo de uma prova sequer, de sorte que a pretensão deduzida não há de prosperar.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA